



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.035 - SC (2019/0104283-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RENATO MORENO DOS SANTOS - PR050060
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : K DE S DE O

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO FURTO SIMPLES (ART. 155 DO CÓDIGO PENAL). NULIDADE. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. RELATÓRIO INTERPROFISSIONAL. ELABORAÇÃO. FACULDADE DO MAGISTRADO. ATIPICIDADE MATERIAL. VALOR NÃO INSIGNIFICANTE. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores possui entendimento de que a decisão que recebe a denúncia possui natureza jurídica de interlocutória simples, não necessitando fundamentação exauriente por parte do Magistrado quanto aos motivos do seu recebimento. Trata-se de declaração positiva do juiz, no sentido de que estão presentes os requisitos fundamentais do artigo 41 e ausentes quaisquer hipóteses do artigo 395, ambos do Código de Processo Penal, aplicáveis aos processos de apuração de atos infracionais, conforme o art. 226 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. O disposto no art. 186, § 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente não impõe como obrigatória a juntada aos autos de relatório polidimensional, elaborado por equipe interprofissional, para a realização da audiência de instrução. (HC 295.176/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 11/06/2015).

4. A habitualidade na prática de atos infracionais, além da razoável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressividade econômica do bem subtraído – 25% do salário mínimo vigente à época dos fatos – são circunstâncias que, avaliadas em conjunto, impedem o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.035 - SC (2019/0104283-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RENATO MORENO DOS SANTOS - PR050060
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : K DE S DE O

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de K. de S. O., contra acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no julgamento da Apelação n. 0000469-34.2018.8.24.0014.

Na madrugada do dia 16 de novembro de 2017, a paciente subtraiu um tapete pertencente a Marcelo Rodrigo Pereira. Em razão disso, o Ministério Público ofereceu representação pela prática de ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 155, § 1º, do Código Penal.

Após o regular trâmite processual, o magistrado de primeiro grau julgou procedente a representação, impondo à adolescente a medida socioeducativa de liberdade assistida, nos termos do art. 112, inciso IV, e art. 118 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A sentença foi integralmente mantida pelo Tribunal de origem, que negou provimento ao apelo defensivo, determinando o imediato cumprimento da medida socioeducativa, conforme a ementa a seguir reproduzida (e-STJ, fls. 150/153):

APELAÇÃO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO NOTURNO (CP, ART. 155, § 1º) - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE - RECURSO DEFENSIVO.

PRELIMINARES - ADMISSIBILIDADE - EFEITO DEVOLUTIVO - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.012, § 1º, V, DO CPC - PRETENDIDA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - INVIABILIDADE NA HIPÓTESE.

Quanto à possibilidade de concessão de efeito suspensivo prevista no art. 215 do ECA e no art. 1.012, §4º, do CPC, verifica-se ser inócuo o deferimento, porque se parte, desde já, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame do mérito recursal.

NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO - MÁCULA INEXISTENTE - ATO DESPROVIDO DE CARÁTER DECISÓRIO E QUE PRESCINDE DE MOTIVAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 184 DO ECA - PRECEDENTES DO STF E STJ.

"[...] a decisão de recebimento da denúncia prescinde de fundamentação por não se equiparar a ato decisório para os fins do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e de que o princípio do pas de nullité sans grief exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto pela parte que suscita o vício" (STF, Min. Dias Toffoli).

"A jurisprudência das Cortes Superiores é no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a decisão do Juízo processante que recebe a denúncia não demanda fundamentação complexa, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório" (STJ, Min. Laurita Vaz).

NULIDADE PELA NÃO ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO INTERPROFISSIONAL – MEDIDA NÃO PLEITEADA A TEMPO E MODO – ADEMAIS, PRESCINDIBILIDADE DO DOCUMENTO – MAGISTRADO QUE UTILIZA OUTROS MEIOS DE PROVA PARA A ESCOLHA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA – EIVA INEXISTENTE.

"Conforme já se manifestou este Superior Tribunal de Justiça, é prescindível a realização do estudo técnico interdisciplinar previsto no art. 186, § 2.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo necessário apenas nas situações em que as informações constantes dos autos não forem suficientes para se averiguar a medida socioeducativa pertinente. Precedentes" (HC n. 142.489/MG, Mina Laurita Vaz, j. 16.12.2010).

MÉRITO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – NÃO CABIMENTO – REPROVABILIDADE ACENTUADA – ADOLESCENTE COM DIVERSAS OCORRÊNCIAS EM INFRAÇÕES ANÁLOGAS A FURTO E CONDUTA PRATICADA DURANTE O REPOUSO NOTURNO, COM INVASÃO DE DOMICÍLIO.

A prática do crime de furto mediante violação do domicílio da vítima, delito este absorvido, implica ofensa a bens jurídicos distintos a impedir o reconhecimento da insignificância da conduta.

ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – MATERIALIDADE E AUTORIA PLENAMENTE DEMONSTRADAS – PALAVRAS DA VÍTIMA HARMÔNICAS E COERENTES E COM RESPALDO NOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS – RECONHECIMENTO VÁLIDO - CONDENAÇÃO MANTIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a palavra das vítimas é plenamente admitida para embasar o decreto condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade" (STJ, Min. Campos Marques).

"A validade do reconhecimento fotográfico, como meio de prova no processo penal condenatório, é inquestionável, e reveste-se de eficácia jurídica suficiente a legitimar, especialmente quando apoiado em outros elementos de convicção, como no caso, a prolação de um decreto condenatório" (STF, Min. Celso de Mello).

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nesta impetração, a defesa, inicialmente, alega nulidade decorrente da falta de fundamentação da decisão que recebeu a peça inicial. Assevera que a decisão não apresenta fundamentação idônea. Além disso, alega que não foi observada a necessidade de apresentação do relatório interprofissional, previsto no art. 186, § 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Alternativamente, a defesa sustenta que a conduta é materialmente atípica, em razão da insignificância da lesão causada ao bem jurídico.

Diante desses argumentos, a defesa busca, liminarmente, a suspensão dos efeitos da sentença e, no mérito, a absolvição da paciente.

O pedido liminar foi **indeferido** (e-STJ, fls. 176/179).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que opinou pela denegação da ordem (e-STJ, fl. 231):

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO REPOUSO NOTURNO. NULIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE RELATÓRIO DA EQUIPE TÉCNICA MULTIDISCIPLINAR – DESNECESSIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS A CRIMES PATRIMONIAIS - DESCABIMENTO. MEDIDA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIBERDADE ASSISTIDA APLICADA COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.035 - SC (2019/0104283-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113890/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão, de ofício, da ordem.

O pedido de reconhecimento da nulidade do feito apresenta dois argumentos. O primeiro deles diz respeito à suposta falta de fundamentação da decisão que recebeu a inicial acusatória. Destaca o impetrante que *o magistrado sequer alinhou alguma consideração, ainda que genérica (o que tampouco seria suficiente) a respeito da presença dos pressupostos processuais, condições da ação e justa causa, não havendo, portanto, qualquer resto de argumento minimamente hábil a desincumbir, ainda que implícita ou disfarçadamente, do ônus argumentativo imposto pela Constituição da República (CRFB/88, art. 93, IX), senão mera tautologia.* (e-STJ, fl. 8).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, cumpre lembrar que o microsistema de proteção da infância e da adolescência não possui regramento processual próprio, valendo-se, no caso de apuração de atos infracionais, das normas processuais estabelecidas no Código de Processo Penal, conforme estabelece o art. 226 da Lei n. 8.069/1990. A análise da nulidade suscitada, portanto, deve ser feita a partir dos mesmos referenciais utilizados para apreciar a decisão de recebimento de denúncia.

O estudo feito pelo o magistrado, ao receber a denúncia, limita-se à constatação dos pressupostos processuais e do atendimento às condições genéricas de procedibilidade. Portanto, ele decide pelo prosseguimento do feito quando não vislumbrar hipótese de absolvição sumária ou outra causa impeditiva para o prosseguimento do feito. Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a decisão que recebe a denúncia dispensa fundamentação exauriente.

Tal entendimento tem como base o fato de que esse não é o momento adequado para avaliação aprofundada do mérito, evitando-se a formação de juízo acerca do mérito da ação antes de manifestação da defesa. A manifestação do juiz deve indicar circunstância impeditiva à continuação do feito, e, não encontrando nenhuma, receber a inicial acusatória formal e materialmente adequada.

Ora, a peça acusatória é recebida quando se encontra formalmente em ordem, ou seja, quando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, além de lastro probatório mínimo, como no presente caso.

Portanto, se não for o caso de rejeição da denúncia, nos moldes do artigo 395 do Estatuto Processual Penal, resta ao juiz recebê-la, não exigindo o diploma legal maiores divagações sobre o ato.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
INTEMPESTIVIDADE NÃO VERIFICADA. TRANCAMENTO DA
AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DA ACUSAÇÃO.
FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO QUE PERMITE O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. ORDEM DENEGADA. O que deve ser considerado na aferição da tempestividade do recurso é a data de envio do fax. Os originais podem ser protocolados até cinco dias depois do término do prazo para recorrer (art. 2º da Lei 9.800/1999). À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o despacho de recebimento da denúncia não se enquadra no conceito de decisão contido no art. 93, IX, CRFB, sendo-lhe dispensada a fundamentação. Estão devidamente descritos os fatos, em todas as suas circunstâncias, e o tempo do crime. A denúncia indicou o montante supostamente desviado e a origem do suposto desvio, apontando os laudos contábeis que devem ser considerados como prova. A acusação também individualizou os valores que teriam sido ilegalmente percebidos pelos denunciados, com base em laudos técnicos, do modo que não procede a alegação de cerceamento de defesa. Denúncia que permite o exercício da ampla defesa pelos recorrentes. Ordem denegada. (RHC 87005, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 16/5/2006, DJ 18/8/2006 PP-00072 EMENT VOL-02243-02 PP-00301 LEXSTF v. 28, n. 333, 2006, p. 435-443 RT v. 96, n. 855, 2007, p. 518-522)

“HABEAS CORPUS” – ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA – INOCORRÊNCIA – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FIXADOS PELO ART. 41 DO CPP – PEÇA ACUSATÓRIA QUE ATENDE, PLENAMENTE, ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – FALTA DE JUSTA CAUSA – NECESSIDADE DE INDAGAÇÃO PROBATÓRIA – INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO “HABEAS CORPUS” – RECEBIMENTO DE DENÚNCIA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO – INOCORRÊNCIA – LEGITIMIDADE JURÍDICA DO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – JURISPRUDÊNCIA (SEGUNDA TURMA DO STF) – INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (HC 107066 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, Processo Eletrônico DJe-233 DIVULG 26/11/2013 PUBLIC 27/11/2013) - grifei.

No mesmo sentido:

PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MERO DESPACHO DE RECEBIMENTO. NÃO EVIDENCIADO O CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO CONCRETA.

1. Não há nulidade na decisão que recebeu a denúncia, porquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

basta uma fundamentação concisa acerca da presença dos requisitos do art. 41 do referido diploma legal, até mesmo para evitar o pré-julgamento da ação penal.

[...]

(RHC 89.211/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 26/2/2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ AFASTADA PELO STF. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA EM CONTINUIDADE DELITIVA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Afastada a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.128.253/SP, verifica-se a possibilidade da concessão da ordem, de ofício, na hipótese de ocorrência de flagrante ilegalidade.

2. A decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera prelibação. Desse modo, é assente na jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que se trata de ato que dispensa maior fundamentação, não se subsumindo à norma insculpida no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Precedentes.

O Magistrado de primeiro grau, embora de forma sucinta, contudo fundamentada, entendeu ser apta a acusação, não estando demonstrados quaisquer casos de rejeição da denúncia ou absolvição sumária. Não há, portanto, falar em flagrante ilegalidade na decisão que determina seu recebimento.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 52.916/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe de 18/10/2017).

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. WRIT IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. CONTRAVENÇÃO PENAL.PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE.AMPLA DEFESA GARANTIDA. EIVA NÃO EVIDENCIADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. Não pode ser acoimada de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. No caso dos autos, não se constata qualquer defeito na peça vestibular capaz de comprometer o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo agravante, uma vez que nela se consignou que por diversos meses, buscando reatar o relacionamento amoroso que mantinha com a vítima, perturbou-lhe a paz ao se dirigir constantemente aos pontos de ônibus que ela e seus filhos frequentavam, bem como ao se deslocar para a sua residência e ao ligar para ela diversas vezes por dia, narrativa que lhe permite o exercício da ampla defesa e do contraditório. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que a simples falta de menção específica à data em que teria ocorrido o crime narrado na exordial não enseja a sua inépcia.

Precedentes.

[...]

NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXTENSA DO ATO QUE ACOLHE A INICIAL. EIVA NÃO CARACTERIZADA.

1. De acordo com entendimento já consolidado nesta Corte Superior de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, em regra, a decisão que recebe a denúncia prescinde de fundamentação complexa, justamente em razão da sua natureza interlocutória. 2. Na espécie, ainda que de forma sucinta, o magistrado singular explicitou as razões pelas quais admitiu a deflagração da ação penal, o que afasta a mácula suscitada na impetração.

[...]

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 435.290/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 22/3/2018)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA PROCESSO LICITATÓRIO. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. NOVA OPORTUNIDADE APÓS RECEBIMENTO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório.

2. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes.

3. A denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu.

4. No caso em exame, tal como destacado pelo voto condutor denegatório da ordem pelo Tribunal de origem, tendo havido a narração de fato típico, antijurídico e culpável, com a devida acuidade, suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, e a classificação do crime, viabilizando a aplicação da lei penal pelo órgão julgador e o exercício da ampla defesa pela denúncia, forçoso reconhecer que a peça acusatória permite a deflagração da ação penal. 5. Sabe-se que após a edição da Lei nº 11.719, de 2008, no Código de Processo Penal, passou a constar dois momentos diferentes para o recebimento da denúncia. O primeiro, tal como previsto no art. 396 do CPP, determina que o Juízo apenas observe se é o caso de rejeitar liminar a denúncia, verificando qualquer causa elencada no dispositivo antecedente (art. 395 do CPP). O segundo ocorre após a citação e apresentação da resposta à acusação, nos termos dos arts. 396-A e 397, oportunidade em que serão apreciadas as causas de uma possível absolvição sumária.

6. Considerando que, se nem mesmo a absolvição sumária exige motivação aprofundada, tal requisito não se impõe quando da análise do recebimento ou da rejeição da denúncia, que pressupõe apenas uma simples análise da regularidade da peça acusatória. Precedentes.

7. Recurso em habeas corpus não provido. (RHC 109.666/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 20/8/2019).

O segundo argumento apresentado em favor do reconhecimento da nulidade do processo está relacionado à ausência do relatório interprofissional previsto no art. 186, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. O impetrante assevera que esse relatório é indispensável à formação do convencimento do magistrado e essencial ao exercício da ampla defesa. Isto porque, com base nesse relatório, que fornece subsídios a respeito da situação social e familiar do adolescente, a defesa pode impugnar a medida socioeducativa imposta.

Sobre esse tema, o Tribunal de origem destacou que não houve pedido da defesa no sentido de ser elaborado o relatório interprofissional, mencionado no art. 186, § 4º, da Lei n. 8.069/1990. Afirma a Corte catarinense que cabe ao juiz *avaliar a necessidade da realização do relatório interdisciplinar, quando, por exemplo, não houver lastro probatório suficiente para subsidiar sua decisão e escolha da medida socioeducativa mais apropriada – hipótese essa que incorre no caso concreto.* (e-STJ, fl. 159).

De fato, as provas têm como destinatário o juiz da causa, que pode indeferir a produção daquelas que considerar protelatórias ou impertinentes, ou que se mostrem incapazes de influenciar o desfecho do processo.

Além disso, é necessário salientar que o art. 186, § 4º, não obriga a juntada aos autos do relatório multidisciplinar, considerando sua natureza auxiliar, servindo de subsídio às convicções do magistrado, em situações em que houver dúvida quanto à medida socioeducativa mais adequada ao caso, hipótese não verificada nesses autos.

Diante disso, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o *disposto no art. 186, § 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente não impõe como obrigatória a juntada aos autos de relatório polidimensional, elaborado por equipe interprofissional, para a realização da audiência de instrução.* (HC 295.176/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 11/06/2015).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS DELITOS DE ROUBO E FURTO. ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DO RELATÓRIO POLIDIMENSIONAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DESTA CORTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. - Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, o disposto no art. 186, § 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente não impõe como obrigatória a juntada aos autos de relatório polidimensional, elaborado por equipe interprofissional, para a realização da audiência de instrução (neste sentido: HC 295.176/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 11/06/2015).

- Habeas corpus não conhecido. (HC 420.472/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 4/12/2017)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO POLIDIMENSIONAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O disposto no art. 186, § 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente não impõe como obrigatória a juntada aos autos de relatório polidimensional, elaborado por equipe interprofissional, para a realização da audiência de instrução.

2. "O relatório polidimensional não é peça obrigatória ao prosseguimento do feito, como se infere do artigo 186 do estatuto menorista." (HC 295.176/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 11/06/2015).

3. Ordem denegada (HC 397.957/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1/8/2017).

Superadas as questões relativas aos vícios procedimentais, passo à análise do pedido de absolvição em decorrência da suposta atipicidade material da conduta. Assevera a defesa que a subtração de um tapete, avaliado indiretamente em R\$ 229,00 (duzentos e vinte e nove reais) não possui relevância jurídico-penal, conforme os princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade.

A admissão da ocorrência de um crime de bagatela reflete o entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, essas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

Assim, o referido princípio deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC n. 98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).

Salienta-se que, quanto ao tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar conjuntamente os HC n. 123.108/MG, 123.533/SP e 123.734/MG, todos de relatoria do Ministro Roberto Barroso, definiu que a incidência do princípio da bagatela deve ser feita caso a caso (Informativo n. 793/STF).

Nessa linha, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS, de minha relatoria, DJe 10/12/2015, estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação da medida ser socialmente recomendável. Precedentes: AgRg no HC n. 439.368/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 22/8/2018; AgRg no AREsp n. 1.260.173/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 15/8/2018; AgRg no HC n. 429.890/MS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/4/2018, DJe 12/4/2018.

Importa, ainda, destacar que o princípio da insignificância deve ser empregado com a devida cautela, sob pena de levar a situações que denotem a proteção deficiente do bem jurídico tutelado. Portanto, não se deve abrir muito o espectro de sua incidência, que deve se dar apenas quando efetivamente mínima a quantidade de munição apreendida, a denotar a inexpressividade da lesão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste caso, além de não ser adequada a conclusão de que o valor do bem subtraído não traduz lesão relevante ao bem jurídico tutelado, pois equivale a aproximadamente 25% do salário mínimo vigente à época dos fatos, há notícias de outros seis atos infracionais semelhantes ao apurado nesses autos (e-STJ, fl. 39), circunstâncias que, avaliadas conjuntamente, não autorizam o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. TENTATIVA. APROXIMADAMENTE R\$ 200,00 (CELULAR E BOLSA COM PERTENCES PESSOAIS). 25 % DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. VALOR RAZOÁVEL DA RES FURTIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O razoável valor da res furtiva - aproximadamente R\$ 200,00 (celular e bolsa com pertences pessoais), correspondente a 25% do salário mínimo vigente à época -, a reincidência específica, além da existência de outras ações penais e inquéritos policiais em curso, são suficientes para afastar a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

2. Habeas corpus denegado. (HC 512.107/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 21/11/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE, IN CASU. REITERAÇÃO DE CONDUTAS INFRACIONAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 258, do RISTJ, a parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - No presente caso, o princípio da insignificância foi afastado, em razão da vida pregressa do adolescente, ao fundamento de que possui comportamento reiterado na prática de crime patrimoniais, in verbis: "In casu, verifica-se da Certidão de Antecedentes do Menor de fls. 38v/40-TJ e 62/62v-TJ, que, à época dos fatos, o paciente já possuía diversos registros infracionais análogos a crimes contra o patrimônio, com aplicação das respectivas medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

socioeducativas em meio aberto, motivo pelo qual, reconhecer o princípio da bagatela seria o mesmo que consagrar a impunidade e instigar a criminalidade, nos termos da decisão de fls. 40v/41-TJ. " III - A fundamentação levada a efeito pela eg. Corte de origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que a reiteração na prática de atos infracionais, in casu, obsta a aplicação do princípio da insignificância, inexistindo, portanto, flagrante ilegalidade a ser sanada por esta via. Precedentes.

Agravo regimental desprovido. (AgInt no RHC 100.576/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 21/9/2018)

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A FURTO SIMPLES. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. 4% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA. RES FURTIVA RESTITUÍDA. HABITUALIDADE INFRACIONAL. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: i) a mínima ofensividade da conduta do agente; ii) nenhuma periculosidade social da ação; iii) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e iv) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. A reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal. Nesse sentido: EAREsp 221.999/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 10/12/2015.

3. A conduta consistente em ato infracional equiparado a furto de produtos de higiene e chocolates de uma grande rede de supermercados totalizando o montante de R\$ 39,48, o que representa pouco mais de 4% do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 954,00), apesar do valor pouco expressivo, o Tribunal de origem entendeu indevida a incidência do princípio da insignificância sob o fundamento de que o paciente ostenta ao menos três registros anteriores por tráfico e um por furto, tendo sido submetido às medidas socioeducativas de liberdade assistida (por duas vezes) e semiliberdade, as quais não deram conta de seu grave quadro.

4. Habeas corpus denegado. (HC 504.403/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 16/9/2019)

Ante o exposto, **não conheço** do habeas corpus.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0104283-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 504.035 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004693420188240014 082018004318513 4693420188240014 82018004318513

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RENATO MORENO DOS SANTOS - PR050060

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : K DE S DE O

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Furto (art. 155)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.